



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**  
CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81  
Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA  
CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230  
Email: [prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com](mailto:prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com)



**PREFEITURA DE MULUNGU DO MORRO-BA**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003PE/2024**

REGÊNCIA LEGAL: LEI Nº 14.133/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO FUTURA E EVENTUAL DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL E SUAS DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO.

**FASE RECURSAL**

**PARECER JURÍDICO OPINATIVO**

Trata-se de parecer jurídico opinativo solicitado pela Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Mulungu do Morro-BA, representada pelo seu Pregoeiro, com o objetivo de analisar e emitir parecer sobre a fase recursal do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003PE/2024. O certame tem por objeto a aquisição futura e eventual de material de expediente, destinado a suprir as necessidades da Prefeitura Municipal e suas diversas secretarias.

No dia 27 de março de 2024, às 11:00h, foi realizado o leilão eletrônico em questão, onde, inicialmente, o sistema do BNC registrou a classificação dos participantes. A empresa Ítalo Rosado de Oliveira Miranda sagrou-se vencedora no Lote nº 01; a Dional Distribuidora de Produtos Ltda foi classificada como primeira colocada nos Lotes nº 02, 03, 04 e 06; e a própria empresa Ítalo Rosado de Oliveira Miranda também se destacou no Lote nº 05.

Foram registradas ocorrências de desclassificação de propostas devido à não apresentação de propostas de preços reformuladas, conforme despachado no processo.

Na data de 05 de abril de 2024, a empresa Empreendimentos Reis Ltda. registrou, no chat do sistema do BNC deste pregão, os seguintes apontamentos:

*"Eminente Pregoeiro, bom dia: Ao procedermos com meticulosa análise dos documentos de habilitação apresentados pela empresa Ítalo Rosado de Oliveira Miranda, constatou-se, de forma incontestável, a ausência das declarações preconizadas nos itens 4.4, 4.4.3 e 4.4.4 do edital regente deste certame."*

*"Em estrita observância ao disposto no inciso IV do artigo 63 da Lei nº 14.133, datada de 2021, ressalta-se a imperativa exigência da apresentação da declaração mencionada"*



Estado da Bahia

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: [prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com](mailto:prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com)



*especificamente no item 4.4.4, haja vista sua natureza de requisito legal inderrogável para a participação neste procedimento licitatório. Tal exigência, delineada pela normativa em apreço, não admite regularização por meio de diligência subsequente, ao contrário do que se verifica para a declaração requerida no item 4.4.3..."*

*"...cuja omissão poderia, em tese, ser suprida nesta fase processual."*

*"À luz do exposto, e fundamentando-se nas violações dos dispositivos contidos nos itens 4.4, 4.4.3 e 4.4.4 do edital, em consonância com o artigo 5º, e mais precisamente com o inciso IV do artigo 63 da Lei nº 14.133/2021, impende requerer a inabilitação da empresa Ítalo Rosado de Oliveira Miranda para prosseguir no certame em tela."*

*"Adicionalmente, cabe informar que, nesta Comissão, procedeu-se à declaração de vitória da referida empresa para o Lote nº 01 e 05, em data de 04 de abril de 2024, mesmo diante da ausência dos requisitos essenciais supracitados. Diante desta circunstância, reitera-se o requerimento para que seja determinada a inabilitação da empresa em razão dos apontamentos elencados."*

Ao identificar os apontamentos no sistema, o pregoeiro decidiu registrar imediatamente no sistema:

*"Devido a novos questionamentos e a obrigatoriedade de refazer uma análise de documentos de habilitação dos participantes, CONVOCO OS SRS. PARA A DECLARAÇÃO DO(S) VENCEDOR(ES) ÀS 10:00H (HORÁRIO DE BRASÍLIA) DO DIA 09/04/2024. APÓS A DECLARAÇÃO DO VENCEDOR, O SISTEMA FICARÁ DISPONÍVEL POR 10 (DEZ) MINUTOS PARA QUE AS POSSÍVEIS EMPRESAS INTERESSADAS MANIFESTEM A INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO."*

Nos Lotes nº 04, 05 e 06, em 09 de abril de 2024, o Pregoeiro decidiu pela inabilitação da empresa Ítalo Rosado de Oliveira Miranda devido à falta de apresentação de declarações, conforme exigências dos itens 4.4.3 e 4.4.4 do edital.

Para o Lote nº 01, a decisão de inabilitar a empresa Ítalo Rosado de Oliveira Miranda por não ter apresentado as declarações requisitadas, nos termos dos itens 4.4.3 e 4.4.4 do edital, ocorreu em 11 de abril de 2024.



Estado da Bahia

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: [prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com](mailto:prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com)



Adicionalmente, no dia 09 de abril do mesmo ano, o Pregoeiro procedeu com a etapa de manifestação de intenção de recurso às 14:05h, momento no qual a empresa Ítalo Rosado de Oliveira Miranda registrou intenção de recorrer nos Lotes nº 02, 03, 04, 05 e 06. O pedido foi deferido, instaurando-se assim a fase recursal administrativa.

O objetivo principal do parecer jurídico opinativo é fornecer subsídios para a tomada de decisão em casos complexos ou controversos, contribuindo para a segurança jurídica e a adequada aplicação do Direito. Esse tipo de parecer é comumente utilizado no âmbito da Administração Pública, auxiliando os gestores na interpretação das normas e na fundamentação de seus atos administrativos.

É importante ressaltar que o parecer jurídico opinativo não se confunde com o parecer normativo ou vinculante, que possui caráter obrigatório e vincula a atuação da autoridade administrativa. O parecer opinativo, por sua vez, é uma manifestação técnica que orienta a decisão, mas não a determina.

## **I - DOS FATOS:**

Em 11 de abril de 2024, a empresa Ítalo Rosado de Oliveira Miranda apresentou, de forma tempestiva, suas razões recursais no sistema eletrônico do BNC. Os principais pontos destacados na argumentação do recurso administrativo interposto por esta empresa, no contexto do Pregão Eletrônico, são os seguintes:

*1- A empresa alega que o recurso foi apresentado dentro do prazo legal de 3 dias úteis, conforme previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 11 do edital.*

*2- A recorrente foi inabilitada por não apresentar as declarações exigidas nos itens 4.4.3 e 4.4.4 do edital, relacionadas à não utilização de trabalho degradante ou forçado e ao cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social.*

*3- A empresa argumenta que a atuação da Administração Pública deve ser pautada pelos princípios constitucionais, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como pelos princípios específicos das licitações, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.*

*04- A recorrente defende que o processo licitatório deve ser orientado pelo princípio do formalismo moderado, evitando rigorismos excessivos e prestigiando a busca pela proposta mais*



Estado da Bahia

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: [prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com](mailto:prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com)



*vantajosa. Cita o art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021, que prevê que o desatendimento de exigências meramente formais não importará o afastamento do licitante.*

*05- A empresa destaca que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 permite a realização de diligências para complementação de informações e saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos.*

*06- São mencionados precedentes do Tribunal de Contas da União que privilegiam os princípios da ampliação da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa em detrimento do formalismo excessivo, admitindo a realização de diligências para suprir falhas formais.*

*07- A recorrente cita julgados do Superior Tribunal de Justiça que adotam o formalismo moderado como fundamento, evitando rigorismos formais extremos e exigências inúteis que prejudiquem a escolha da proposta mais vantajosa.*

*08- Ao final, a empresa requer que o pregoeiro reconsidere sua decisão para classificar e habilitar a recorrente, em função da juntada das declarações faltantes. Subsidiariamente, pede que os autos sejam remetidos à autoridade superior para análise e decisão.*

Já no campo próprio do sistema eletrônico, especificamente na aba de razões recursais, foram registradas, nesta mesma data, as seguintes alegações:

*"Razões do recurso contra decisão que nos inabilitou para o presente certame segue em anexo, bem como enviado por e-mail que foi disponibilizado no sistema. Ademais, cumpre destacar que a empresa, por hora, arrematante apresentou documento (pág. 81) ilegível trazendo insegurança para o certame que se não for retirado dos autos, trará um perigoso precedente para as futuras disputas, também deve-se destacar a falta de Notas fiscais juntadas aos atestados de capacidade, devendo a nobre comissão fazer diligência das mesma para ter certeza do cumprimento daquelas obrigação e por fim, a perfuradora da marca excentrix (lote 2, itens 19 e 20), em busca pelo site da fabricante, não vislumbramos nenhuma máquina que perfure 80 folhas, assim pedimos que a empresa comprove tal máquina através de catálogos, folders e/ou afins. (<https://www.excentrix.com.br/perfuradoras.html>)."*



Estado da Bahia

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: [prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com](mailto:prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com)



Por fim, foi confirmado o transcurso do prazo de contrarrazões sem que houvesse manifestação.

Esses são os breves relatos.

## **II - FUNDAMENTOS LEGAIS:**

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, também conhecida como Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, trouxe significativas mudanças no âmbito das contratações públicas, buscando modernizar e aperfeiçoar o processo licitatório e a execução dos contratos administrativos. Um dos aspectos fundamentais dessa lei é a consolidação dos princípios que devem nortear a atuação da Administração Pública nessa seara.

Sob a perspectiva do Direito Administrativo, os princípios estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 refletem os valores e as diretrizes que devem pautar a conduta dos agentes públicos e dos particulares que se relacionam com o Poder Público. O art. 5º da referida lei elenca expressamente os princípios que devem ser observados nas licitações e nos contratos administrativos, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade, sustentabilidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segregação de funções, motivação, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

O princípio da legalidade, um dos pilares do Estado Democrático de Direito, determina que a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei permite. No âmbito das licitações e contratos, isso significa que todos os atos e procedimentos devem estar em conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis, sob pena de invalidade.

A impessoalidade, por sua vez, exige que a atuação da Administração seja pautada pela objetividade e pela isonomia, sem favoritismos ou discriminações. Todos os licitantes devem receber tratamento igualitário, e os critérios de julgamento das propostas devem ser objetivos e imparciais.

O princípio da moralidade impõe aos agentes públicos o dever de agir com ética, honestidade e probidade, sempre buscando atender ao interesse público. Não basta que o ato administrativo seja legal, ele também deve ser moral e adequado aos valores sociais.

A publicidade é essencial para garantir a transparência dos atos administrativos e possibilitar o controle social. Todos os atos e procedimentos relacionados às licitações e contratos devem ser amplamente divulgados, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei.



**Estado da Bahia**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**  
CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81  
Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA  
CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230  
Email: [prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com](mailto:prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com)



O princípio da eficiência determina que a Administração deve buscar os melhores resultados com o menor custo possível, otimizando os recursos públicos. As contratações públicas devem ser pautadas pela economicidade e pela celeridade, sem descuidar da qualidade e da adequação ao interesse público.

O interesse público é o fim último da atuação administrativa, devendo prevalecer sobre os interesses privados. As licitações e os contratos devem ser conduzidos de forma a atender às necessidades coletivas e promover o bem comum.

A probidade administrativa é um dever de todos os agentes públicos, que devem agir com honestidade, integridade e retidão. A Lei nº 14.133/2021 prevê sanções severas para os casos de corrupção, fraude e desvio de finalidade nas contratações públicas.

A sustentabilidade é um princípio que ganha cada vez mais relevância, impondo à Administração o dever de promover o desenvolvimento sustentável, considerando os aspectos econômicos, sociais e ambientais nas suas contratações.

A vinculação ao edital é um corolário do princípio da legalidade, determinando que as regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório devem ser rigorosamente observadas durante todo o procedimento licitatório e a execução contratual.

O julgamento objetivo visa garantir a imparcialidade e a segurança jurídica nas licitações, estabelecendo que as propostas devem ser avaliadas de acordo com critérios claros e objetivos, previamente definidos no edital.

A segregação de funções é uma medida de controle interno que visa prevenir a ocorrência de fraudes e erros, distribuindo as atribuições entre diferentes agentes e órgãos da Administração.

A motivação é um princípio que exige que todos os atos administrativos sejam devidamente fundamentados, explicitando as razões de fato e de direito que justificam a decisão adotada.

Por fim, o desenvolvimento nacional sustentável é um objetivo a ser perseguido nas contratações públicas, buscando conciliar o crescimento econômico com a preservação ambiental e a promoção da justiça social.

Em suma, os princípios estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 refletem os valores e diretrizes fundamentais que devem nortear a atuação da Administração Pública nas licitações e nos contratos administrativos. Esses princípios visam



Estado da Bahia

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: [prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com](mailto:prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com)



garantir a legalidade, a moralidade, a eficiência e a transparência das contratações públicas, bem como promover o interesse público e o desenvolvimento sustentável do país. Cabe aos agentes públicos e aos particulares que se relacionam com o Poder Público observar e aplicar esses princípios em todas as fases do processo licitatório e da execução contratual, contribuindo para o aperfeiçoamento da gestão pública e para a promoção do bem comum.

**- DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ITALO ROSADO DE OLIVEIRA MIRANDA POR NÃO APRESENTAR OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NOS ITENS 4.4.3 e 4.4.4. DO EDITAL:**

*“Constituição Federal de 1988:*

*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*Inciso III: a dignidade da pessoa humana;*

*Inciso IV: os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;”*

*(...)*

*“Lei nº 14.133/2021:*

*Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:*

*IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.”*

*(...)*



Estado da Bahia  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**  
CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81  
Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA  
CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230  
Email: [prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com](mailto:prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com)



*“Edital:*

*4.4 No Cadastramento da Proposta Inicial, o licitante declarará, em campo próprio do sistema eletrônico, que:*

*4.4.3 Não possui empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;*

*4.4.4 Cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.”*

### **DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:**

A vinculação ao edital é um corolário do princípio da legalidade, determinando que as regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório devem ser rigorosamente observadas durante todo o procedimento licitatório e a execução contratual.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, sendo um dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios. De acordo com esse princípio, a Administração Pública e os licitantes ficam vinculados aos termos e condições estabelecidos no edital ou no instrumento convocatório da licitação.

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

Isso significa que todas as regras, critérios, exigências e especificações previstas no edital devem ser rigorosamente observadas e cumpridas durante todo o processo licitatório, desde a fase de habilitação até a execução contratual. O edital é considerado a lei interna da licitação, definindo os direitos e obrigações da Administração e dos participantes.



Estado da Bahia

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: [prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com](mailto:prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com)



A aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório visa garantir a segurança jurídica, a transparência, a isonomia e a objetividade do certame. Evita-se, assim, que haja favorecimentos, discriminações ou mudanças de critérios durante a licitação, preservando a igualdade de condições entre os concorrentes.

Esse princípio também impõe que o julgamento das propostas seja realizado em estrita conformidade com os critérios estabelecidos no edital, vedando a utilização de fatores não previstos ou a adoção de pesos e pontuações diferentes daqueles anteriormente definidos.

No entanto, é importante ressaltar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto e deve ser interpretado em consonância com outros princípios, como o do formalismo moderado e o da razoabilidade. Isso significa que falhas formais ou omissões irrelevantes, que não comprometam o caráter competitivo da licitação ou a compreensão das propostas, podem ser sanadas ou relevadas, evitando rigorismos excessivos que prejudiquem a busca pela proposta mais vantajosa.

Em suma, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, estabelece que a Administração e os licitantes devem obedecer estritamente às regras e condições do edital, garantindo a segurança jurídica, a isonomia e a objetividade do certame, sem, contudo, implicar em formalismo exacerbado que prejudique a finalidade precípua da licitação.

#### **DECLARAÇÕES DE CRIVO CONSTITUCIONAL:**

As declarações de crivo constitucional, no âmbito das licitações públicas, são documentos exigidos dos licitantes que visam garantir o cumprimento de preceitos e valores estabelecidos pela Constituição Federal. Essas declarações têm por objetivo assegurar que as empresas participantes do certame atendam a requisitos legais e constitucionais, promovendo a observância de princípios como a moralidade, a igualdade, a legalidade e a proteção de direitos fundamentais.

Trata-se de instrumentos pelos quais os licitantes afirmam, sob as penas da lei, que cumprem determinadas obrigações ou se enquadram em certas condições previstas na Constituição.

A exigência dessas declarações busca efetivar os valores e direitos consagrados na Constituição Federal, impedindo que a Administração Pública contrate empresas que descumpram preceitos constitucionais ou que estejam envolvidas em práticas ilícitas ou imorais.



Estado da Bahia

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: [prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com](mailto:prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com)



As declarações de crivo constitucional são, em regra, requisitos de habilitação dos licitantes, cuja ausência ou inexatidão acarretará na inabilitação da empresa. No entanto, em alguns casos, falhas formais relacionadas a essas declarações podem ser saneadas mediante diligência, com base no princípio do formalismo moderado, desde que não comprometam a legalidade e a moralidade do certame.

A declaração mencionada no art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, também conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos, é um documento por meio do qual o licitante afirma, sob as penas da lei, que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social, conforme previsto em lei e em outras normas específicas. Essa declaração integra o conjunto de documentos necessários para a habilitação do licitante no processo licitatório.

*“Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições.”*

*“IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.”*

A obrigatoriedade de apresentar essa declaração e de efetivamente cumprir as exigências de reserva de cargos tem como fundamento o princípio constitucional da igualdade, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988. Esse princípio estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Essa exigência visa garantir o acesso dessas pessoas ao mercado de trabalho, promovendo sua inclusão social e econômica.

Ao exigir que os licitantes apresentem a declaração de cumprimento das exigências de reserva de cargos, a Lei nº 14.133/2021 busca assegurar que as empresas contratadas pela Administração Pública estejam em conformidade com a legislação trabalhista e previdenciária, contribuindo para a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência e dos reabilitados da Previdência Social. Essa medida vai ao encontro do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que determina que as obras, serviços, compras e alienações públicas sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Além disso, a exigência da declaração de cumprimento das exigências de reserva de cargos atende ao princípio da função social do contrato, previsto no art. 421 do Código Civil. Segundo esse princípio, o contrato deve ser interpretado



Estado da Bahia

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: [prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com](mailto:prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com)



e executado de acordo com os fins econômicos e sociais que justificaram sua celebração, atendendo aos interesses individuais das partes contratantes, mas também aos interesses da coletividade. Ao contratar com empresas que cumprem as exigências de reserva de cargos, a Administração Pública está promovendo a inclusão social e o bem-estar da sociedade como um todo.

É importante ressaltar que a apresentação da declaração de cumprimento das exigências de reserva de cargos não é uma mera formalidade. A falsidade dessa declaração pode ensejar a aplicação de sanções administrativas e penais ao licitante, além de configurar crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal. Cabe à Administração Pública, por meio de seus órgãos de controle, fiscalizar o efetivo cumprimento dessas exigências pelas empresas contratadas.

A exigência da declaração de cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social, prevista no art. 63, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, é uma medida fundamental para a promoção da igualdade material e da inclusão social. Essa exigência reflete os valores constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da função social do contrato, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e solidária. A obrigatoriedade de cumprir essa regra não é apenas uma questão legal, mas também um imperativo ético e social, que deve ser observado por todos os licitantes e contratados pela Administração Pública.

A declaração de que não possui empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal, é um documento exigido nos processos licitatórios por meio do qual o licitante afirma, sob as penas da lei, que não submete seus trabalhadores a condições análogas à escravidão, respeitando a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, fundamentos da República Federativa do Brasil, bem como o princípio da proteção ao trabalho, previsto como direito fundamental.

Essa declaração possui grande relevância no âmbito das contratações públicas, uma vez que busca efetivar os preceitos constitucionais que vedam a exploração do trabalho em condições degradantes ou análogas à escravidão. O art. 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal estabelece como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, enquanto o art. 5º, inciso III, prevê que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante.

Ao exigir essa declaração, a Administração Pública visa garantir que as empresas contratadas respeitem os direitos fundamentais dos trabalhadores e promovam um ambiente de trabalho adequado, livre de práticas abusivas ou exploratórias. Trata-se de um mecanismo de controle e fiscalização que busca



Estado da Bahia

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: [prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com](mailto:prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com)



impedir a participação, em licitações públicas, de empresas que descumpram a legislação trabalhista e os preceitos constitucionais de proteção ao trabalho digno.

A inclusão dessa declaração nos editais de licitação reflete o papel do Estado como agente promotor dos direitos fundamentais e dos valores constitucionais. Ao contratar apenas empresas que se comprometem a não utilizar mão de obra em condições degradantes ou análogas à escravidão, a Administração Pública contribui para a erradicação dessas práticas e para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Além disso, a exigência da declaração de não utilização de trabalho degradante ou forçado atende ao princípio da moralidade administrativa, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal. Esse princípio impõe à Administração Pública o dever de atuar com ética, integridade e honestidade, não se admitindo a contratação de empresas que adotem práticas contrárias aos valores constitucionais e aos direitos fundamentais dos trabalhadores.

É importante ressaltar que a apresentação dessa declaração não é uma mera formalidade, mas um compromisso assumido pelo licitante, cuja falsidade pode acarretar a aplicação de sanções administrativas e penais. Cabe à Administração Pública, por meio de seus mecanismos de controle e fiscalização, verificar a veracidade das informações prestadas e adotar as medidas cabíveis em caso de descumprimento.

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, o artigo 65 estabelece que as exigências de habilitação serão definidas no edital, sendo este o instrumento convocatório que norteará todo o procedimento licitatório. Nesse sentido, o edital deve prever de forma clara e objetiva quais são os documentos necessários para que os licitantes comprovem sua habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista.

Por sua vez, o artigo 64 da mesma lei prevê que, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência. Isso significa que, uma vez apresentados os documentos exigidos no edital, os licitantes não poderão substituí-los ou acrescentar novos documentos, exceto quando a Administração Pública promover diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo.

*“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*



Estado da Bahia

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: [prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com](mailto:prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com)



*I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

*II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”*

No entanto, é importante destacar que a realização de diligências pela Administração Pública tem caráter excepcional e limitado. A diligência só pode ser utilizada para complementar informações ou documentos que já foram apresentados pelos licitantes, não sendo admitida para suprir a ausência de documentos exigidos no edital.

Nesse contexto, quando uma empresa deixa de apresentar um documento exigido na fase de habilitação, ela não tem o direito de se valer da diligência para juntar posteriormente o documento faltante. A apresentação dos documentos de habilitação é uma obrigação do licitante, que deve atender plenamente às exigências do edital. A falta de um documento implica na inabilitação do licitante, uma vez que a habilitação é uma fase eliminatória do procedimento licitatório.

A fim de dirimir quaisquer dúvidas no presente caso, consideremos o posicionamento do TCU acerca da inclusão de novos documentos sob a Lei nº 14.133/2021:

*“Acórdão 1211/2021 Plenário — TCU - IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha...Ministro Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES.”*

Permitir que um licitante apresente documentos faltantes em sede de diligência, quando estes eram exigidos no edital, violaria os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade entre os licitantes. Afinal, se um licitante pudesse complementar sua documentação após o prazo estabelecido, estaria em situação de vantagem em relação aos demais participantes que cumpriram integralmente as exigências do edital.



**Estado da Bahia**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: [prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com](mailto:prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com)



Portanto, a diligência prevista no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 não pode ser utilizada para suprir a falta de documentos exigidos no edital. Trata-se de um instrumento para esclarecer ou complementar informações apresentadas, não para incluir novos documentos. A empresa que deixa de apresentar um documento exigido na habilitação deve ser inabilitada do certame, em respeito aos princípios que regem as licitações públicas e em observância às regras estabelecidas no edital, que vinculam tanto a Administração quanto os licitantes.

Diante do exposto, revela-se acertada a decisão do pregoeiro ao inabilitar a empresa Ítalo Rosado de Oliveira Miranda, em razão da evidente ausência de apresentação das declarações requisitadas nos itens 4.4.3 e 4.4.4 do edital. Importante ressaltar que, tratando-se de declarações exigidas sob crivo constitucional, a sua não apresentação não deve ser vista meramente como um descuido do licitante. Este, ao declarar pleno conhecimento e cumprimento dos requisitos do ato convocatório, assume responsabilidade ao admitir em suas próprias razões recursais que, de fato, não os apresentou, destacando-se que não se trata apenas de uma questão de inabilitação por falta de meras formalidades. Cumpre destacar ainda que a exigência do item 4.4.4, conforme estabelecido no inciso IV do art. 63 da Lei nº 14.133/2021, não oferece margem para faculdade de apresentação desta declaração, a qual não pode ser confundida com uma mera formalidade. Por outro lado, a declaração do item 4.4.3, exigida sob pena de desclassificação, encontra fundamento nos incisos III e IV do art. 1º da Constituição Federal e no inciso III do art. 5º da mesma Carta Magna.

Assim posto, considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e os dispositivos legais sob a luz dos incisos IV, dos artigos 63 a 65 do mesmo diploma legal, juntamente com os incisos III e IV do art. 1º da Constituição Federal e o inciso III do art. 5º da nossa Carta Magna, opinamos pela manutenção da inabilitação da empresa Ítalo Rosado de Oliveira Miranda. A empresa não cumpriu com a apresentação das declarações de exigência constitucional previstas nos itens 4.4.3 e 4.4.4 do edital no prazo estipulado, ou seja, até a data limite estabelecida para cadastro e apresentação das propostas.

As alegações referentes à falta de notas fiscais anexadas aos atestados de capacidade técnica da empresa Empresa Empreendimentos Reis Ltda. não são procedentes. É importante ressaltar que já está pacificado na jurisprudência que a exigência de apresentação de nota fiscal juntamente com o atestado de capacidade técnica para participação em licitações públicas é considerada ilegal. Tal ilegalidade é fundamentada no fato de que a Lei nº 14.133/2021, que regula a matéria sobre atestados, não concede à Administração Pública a prerrogativa de solicitar documentos adicionais além dos expressamente previstos em lei. Assim, a Administração não possui amparo legal para demandar a apresentação de documentos que não estão autorizados pela legislação vigente.



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: [prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com](mailto:prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com)



*Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que “Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.*

Nesta colenda, observemos o entendimento proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre:

**“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR AS SANÇÕES IMPOSTAS E IMPEDIR A SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO DA IMPETRANTE DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES.**

*Não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada, violando direito líquido e certo do impetrante. (TJAC Tribunal Pleno, MS nº 5011276320108010000/AC, rel. Juiz Arquilau de Castro Melo, de 13/04/2011)”*

Não obstante, vejamos uma decisão da Corte de Contas da União, onde manifestou-se:

*É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993*

*Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constara do respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator anotou que “a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão ‘limitar-se-á’, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g.*



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: [prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com](mailto:prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com)



*Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)*. Ressaltou, ainda, que “nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa”. E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, “de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais”. Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, “anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame”; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica “acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993”. Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013.

Ademais, é importante destacar que não há possibilidade de se estabelecer regras que desviem o foco da Comissão de Contratação quanto a exigências que não estão previstas no ato convocatório. No caso específico, a empresa Ítalo Rosado de Oliveira Miranda tentou apontar como irregularidade o fato de a empresa Empreendimentos Reis Ltda. ter apresentado um atestado de capacidade técnica sem as notas fiscais correspondentes. Contudo, ao examinar o atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa Empreendimentos Reis Ltda., verificou-se que este documento continha todas as informações pertinentes à contratação, incluindo uma relação e descrição dos itens fornecidos, o valor global contratado, os dados de identificação do contrato com as respectivas datas de celebração e vigência, bem como o atesto do fornecimento por parte da autoridade competente, ou seja, o Prefeito Municipal da Cidade de Central-BA. Adicionalmente, foram anexados ao atestado o Aviso de Homologação do contrato, publicado na imprensa oficial da Prefeitura Municipal de Central-BA, e o respectivo extrato do contrato, também divulgado no Diário Oficial do Município de Central, Bahia.

Portanto, não subsiste qualquer margem de dúvida quanto à validade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Empreendimentos Reis Ltda., estando plenamente comprovada a adequação e o cumprimento dos requisitos de aptidão exigidos pelo edital.

Ademais, foi analisado o apontamento indicando que a empresa Empreendimentos Reis Ltda. apresentou, na página 81 de seus documentos, um



Estado da Bahia

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: [prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com](mailto:prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com)



documento ilegível. Contudo, tal alegação por parte da empresa Ítalo Rosado de Oliveira Miranda não se sustenta, visto que existe uma significativa diferença entre um documento ilegível e um documento apresentado com qualidade de digitalização inferior ao padrão convencional. Ao examinar o documento em questão, constata-se que todas as informações estão legíveis, ainda que a qualidade da digitalização não atenda ao padrão usual.

É importante ressaltar, adicionalmente, que o edital desta licitação não exigiu a apresentação de documento de identificação dos sócios administradores da empresa. Conforme estabelecido no item 12 dos documentos de habilitação jurídica, a letra b do edital requer o Ato Constitutivo – Estatuto ou Contrato Social – e suas alterações, devidamente registradas e arquivadas na repartição competente para as Sociedades Comerciais e, no caso de Sociedades por Ações, acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores. Neste contexto, o documento que evidencia a eleição dos administradores é o próprio ato constitutivo ou contrato social.

Portanto, a alegação de apresentação de documento ilegível na página 81 dos documentos de habilitação da empresa Empreendimentos Reis Ltda. não procede. Primeiramente, porque foi verificado que o documento é legível e, segundo, porque o documento em questão não corresponde a um requisito expressamente estabelecido no ato convocatório.

Por fim, quanto aos demais argumentos relacionados ao preenchimento incorreto da proposta comercial, cumpre mencionar que o Tribunal de Contas da União (TCU) já consolidou entendimento a respeito da desclassificação de empresas nesse contexto.

*Acórdão 1811/2014-TCU-Plenário:*

*[Enunciado] Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.*

*Acórdão nº 2742/2017-Plenário:*

*TCU reafirmou seu posicionamento pela possibilidade de saneamento da planilha apresentada, desde que os equívocos não prejudiquem a análise do valor global e não contemplem preços inexecutáveis e alheios à realidade do mercado.*

Recentemente o Tribunal de Contas da União – TCU se pronunciou sobre a irregularidade da desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios



Estado da Bahia

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MULUNGU DO MORRO**

CNPJ/MF Nº 16.445.876/0001-81

Rua Eronides Souza Santos, 55 centro Mulungu do Morro – BA

CEP: 44885 - 000 - Fone fax: (74) 3643-1076 / 1230

Email: [prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com](mailto:prefeitura.mulungudomorro@hotmail.com)



do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios. Vejamos:

*Acórdão nº 1217-2023 - Plenário - TCU:*

*A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.*

Resta, portanto, confirmado que a desclassificação da proposta da empresa Empreendimentos Reis Ltda. é indevida, considerando que, diante de quaisquer dúvidas nas propostas de preços apresentadas por todos os licitantes participantes, esta comissão tem a prerrogativa de diligenciar para corrigir erros formais ou vícios sanáveis, desde que tais equívocos não prejudiquem a análise do valor global, caso sejam efetivamente comprovados.

A análise detalhada dos fatos, apoiada pela legislação aplicável, demonstra que a empresa Ítalo Rosado de Oliveira Miranda não cumpriu com a apresentação das declarações estipuladas nos itens 4.4.3 e 4.4.4 do edital. Tal conduta infringe os princípios estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, em especial o disposto no §1º do art. 64. Diante dessa constatação, a inabilitação da empresa Ítalo Rosado de Oliveira Miranda é uma medida indispensável para assegurar a integridade e a transparência do processo licitatório.

SMJ

**ALEX VINICIUS NUNES NOVAES MACHADO**  
OAB – BA 18068